



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11971.000358/2001-61
Recurso nº. : 137.391
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.393

IRPF - LICENÇA PRÊMIO - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de licença prêmio, quando indenizadas, fato que constitui presunção de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11971.000358/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.393

Recurso nº. : 137.391
Recorrente : JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA, inscrito no CPF sob n.º 002.145.584-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/45, para exigência de crédito tributário de R\$.310,48, relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, com fundamento em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de não haver previsão legal para isenção de licença prêmio não gozada.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 01/04, alega, em síntese, que seus rendimentos tributáveis constantes na DIRF/1998 (fls. 73) no valor de R\$.126.465,78, o montante de R\$.10.710,08 refere-se a licença prêmio não gozada (fls. 09) do qual "não está sujeito a imposto de renda", anexando jurisprudência judicial e administrativa sobre o assunto.

Como principais razões de decidir, assim se manifestou a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através do Acórdão n.º 809 de 15 de março de 2002 (fls. 100/101):

"O art. 40 do RIR/1994, bem como o art. 39 do RIR/1999, por sua vez, estabelecem quais os rendimentos que são isentos do imposto de renda, e que, portanto, não entrarão no cômputo do rendimento bruto. Ora, como os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio não gozada não estão dentre aqueles especificados nos referidos dispositivos normativos, eles estão sujeitos à incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11971.000358/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.393

Isso porque o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), estabelece que *devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção*. E, ainda, no art. 176 da mesma Lei: *"A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."*

(...)

Não há, portanto, como dar guarida à pretensão do interessado de tre considerados como isentos e/ou não tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia.

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/08/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/09/2003, onde alega, em síntese, que, preliminarmente, (a) registra que consta às fls. 41/45, auto de infração, diferente do auto em questão, sob o qual foi interposto recurso voluntário, não entendendo o contribuinte porque o mesmo consta deste processo, por tratarem de anos diversos, (b) que o auto de infração de fls. 76/80, foi postado, conforme atesta às fls. 81, mas, nunca foi recebido pelo contribuinte, razão pela qual, sua notificação deva ser considerada inválida. Quanto ao mérito, a questão controversa se resume na incidência ou não de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. Entende o contribuinte que não se trata do princípio da analogia, conforme alega a autoridade recorrida, mas sim, do princípio da isonomia tributária. Enfatiza que apresentou declaração de retificação, entendendo que faz jus a restituição, pois não há previsão legal de incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozadas, conforme decisões administrativas e judiciais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11971.000358/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.393

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de licença prêmio indenizadas, vez que não gozadas por necessidades de serviço.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11971.000358/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.393

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos, estes sustentados pelo empregador e com previsão legal.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas por necessidade de serviço, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não esta sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740).”

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11971.000358/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.393

Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativa.”

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido.”

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

De resto, estou plenamente convencido de que o fato da licença prêmio não ter sido gozada, constitui presunção de que houve necessidade de serviço, isto porque a concessão depende, exclusivamente, do empregador.

Assim, feitas as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL